



DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A RATIFICAÇÃO DE UM TRATADO INTERNACIONAL

Caroline Silva Bezerra de Deus Senna¹
Luiz Paulo Bastos da Silva²
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima³

RESUMO: O ano de 2006 é um marco histórico para a sociedade mundial que prima pelo respeito à diversidade humana, por ser o ano da elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CsDPcD), um documento de Direito Internacional Público (DIP), fortalecedor dos direitos desse grupo social. Ao reafirmar os Princípios norteadores da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)(ONU, 1948), a Convenção garante às Pessoas com Deficiência (PcD) o exercício equânime dos Direitos Humanos (DH) e vincula os Estados signatários ao cumprimento do quanto estabelecido no Tratado Internacional. O Brasil, que tem por Princípio, nas relações internacionais, a prevalência dos DH (BRASIL, 1988), tornou-se país signatário da Convenção em 2007, ratificando-a em 2008. Este trabalho tem como objetivo analisar a repercussão da ratificação da CsDPcD, na perspectiva da garantia dos DH no Brasil. O desenho metodológico é de cunho qualitativo, observando-se os procedimentos da análise documental e da revisão de literatura. Traçou-se uma evolução dos documentos de DIP, garantidores dos direitos das PcD e uma abordagem sobre o processo de validação de um Tratado Internacional. Sua exigibilidade jurídica observa a previsão constitucional de incorporação de Tratados de DH com força de Emenda Constitucional no sistema Normativo Nacional (BRASIL, 1988). Procedeu-se uma análise de alguns elementos da CsDPcD, concluindo-se que o ato de ratificação representou uma conquista do povo brasileiro, em especial, das PcD, no processo de efetivação da sua condição de sujeito de direitos, em face do reconhecimento da deficiência enquanto problema social.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Convenção; Deficiência; Direito Internacional Público.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos (DH) encontram o seu fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa, enquanto atributo humano universal. Após a Segunda Grande Guerra Mundial (GG), esses Direitos, que remontam, segundo Comparato (2008), a um período muito anterior e estruturante das relações sociais, foram reafirmados com a criação da Organização das

¹ Aluna do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador; integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família no Projeto Análise da rede de assistência à pessoa com deficiência física na Região Nordeste: Cidadania e Direitos Humanos (CNPQ/ISC-UFBA/UCSAL/SESAB-CEPRED). Co-autora. E-mail: caroline.bezerra@terra.com.br.

² Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2008.1); integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família. Co-autor. E-mail: luizpaulo@ecbahia.com.br.

³ Doutora em Saúde Pública. Professora do Programa Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL). Coordenadora e Orientadora da Pesquisa Análise da rede de assistência à pessoa com deficiência física na Região Nordeste: Cidadania e Direitos Humanos (CNPQ/ISC-UFBA/UCSAL/SESAB-CEPRED) que integra o Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família. Orientadora. E-mail: isabelmsol@gmail.com.



Nações Unidas (ONU) e a proclamação, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Este documento de Direito Internacional Público (DIP) constituiu uma resposta às hostilidades vivenciadas durante as GG e representou um esforço integrado para firmar diretrizes de promoção da paz, da igualdade, da justiça e da liberdade, consoante o exposto no Preâmbulo da DUDH, utilizando-se dos ideais fraternos da comunidade internacional.

No âmbito interno, os DH prevalecem nas diretrizes legislativas do Brasil. A Constituição Federal de 1988, ao prever os Direitos e Garantias Fundamentais, assimila a Declaração Universal e prioriza a efetivação dos DH, inspirando a edição de normas infraconstitucionais. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República tem trabalhado na perspectiva de efetivação desses “direitos de todos” previstos na DUDH, sob o lema “Iguais na Diferença” (CORDE, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada)

Nas relações internacionais, a solidariedade entre as Pessoas Jurídicas de Direito Público é crucial para a consolidação dos DH e o conseqüente progresso social. É com este intuito que a Constituição de 1988 estabelece a prevalência dos Direitos Humanos como Princípio que rege o Brasil nas suas relações internacionais, evidenciando a relevância do tema.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CsDPcD), adotada pela ONU em 13 de Dezembro de 2006 (ONU, 2006), foi ratificada pelo Brasil em 2008. Constituiu-se o primeiro Tratado de Direitos Humanos a ser incorporado com *status* de Emenda Constitucional (EC) no quadro normativo do país. Trata-se de uma conquista da sociedade e, sobretudo, das pessoas com deficiência (PcD) que podem se valer de um instrumento normativo de cunho internacional ora com força Constitucional. Deste modo, os direitos das PcD que já lhes eram garantidos em legislação diversa, são reafirmados com a ratificação da Convenção.

Este trabalho tem como objetivo analisar a repercussão da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na perspectiva da garantia dos Direitos Humanos no Brasil.

A metodologia foi de natureza qualitativa, observando-se os procedimentos da análise documental da versão comentada da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Constituição Federal de 1988, além da revisão de literatura no âmbito dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Público. Este trabalho foi desenvolvido a partir da Pesquisa “Análise da Rede de Assistência à Pessoa com Deficiência Física na Região Nordeste: Cidadania e Direitos Humanos”, Edital MCT- CNPq / MS-SCTIE-DECIT – N°. 26/2006 (LIMA, 2006). Este Projeto congrega a Universidade Federal da Bahia (UFBA), a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e a Universidade Católica do Salvador (UCSAL). A participação dos autores advém do Programa de Iniciação Científica e colaboração voluntária de Egressos da UCSAL.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A luta pelos direitos das pessoas com deficiência vem se efetivando, no âmbito internacional, ao longo dos anos. A DUDH, ao reconhecer em âmbito universal o direito à igualdade e à dignidade, propiciou a elaboração de diversos documentos de DIP para que fossem



efetivados os DH desse grupo social. Os documentos, no processo histórico de consolidação dos princípios do ideário da DUDH, contribuíram gradativamente para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e evidenciam a relevância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no cenário internacional e a importância da ratificação deste documento pelo Brasil.

Em 1971, a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, documento formal garantidor dos princípios consagrados na DUDH, busca concretizar a inclusão social das pessoas com deficiência mental, objetivando a implementação da igualdade e conferindo a este grupo social os cuidados médicos próprios, trabalho e vida em família.

Em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes conceitua “deficiência” com base na incapacidade e utiliza a terminologia “pessoas deficientes” para se referir aos destinatários da Declaração.

Mediante a Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego, publicada em 1983, estabeleceu-se a finalidade de inserir as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como a sua progressão, de modo a promover a integração ou reintegração da PcD na sociedade. Evidencia-se aí uma preocupação em garantir o trabalho não só sob o aspecto de DH econômico, mas, igualmente, enquanto mecanismo de dignificação do homem enquanto ser social e produtivo, reconhecendo-se a potencialidade do cidadão.

Já em 1994, a preocupação se voltou para a inclusão das PcD no sistema educacional. Com a Declaração de Salamanca, o compromisso intitulou-se “Educação para Todos”, remontando o artigo XXVI da DUDH e afirmando a necessidade de observância das diversidades e da inclusão das pessoas com deficiência no sistema regular de ensino. Estabeleceu também um “novo pensar em educação especial” (ONU, 1994).

O documento consolidado em Salamanca foi seguido pelo Protocolo de San Salvador de 1998, que representou um aditivo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e distinguiu-se dos demais Instrumentos pela sua amplitude, uma vez que não tratou especificamente das pessoas com deficiência, prevendo garantias a uma diversidade de grupos, historicamente discriminados.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, publicada em 1999, conceituou “deficiência” explicitando a necessidade de contextualizar o processo da deficiência na perspectiva do ambiente econômico e social. Este documento tratou, igualmente, da prevenção e do combate à discriminação contra as pessoas com deficiência, reiterando os Princípios de inclusão social constantes na DUDH.

Neste mesmo ano foi promulgada a Carta para o Terceiro Milênio, aprovada pela Assembléia Governativa da *Rehabilitation International*. Esta Carta, expressão de compromisso com uma nova etapa da humanidade, convoca a sociedade mundial a apoiar a promulgação de uma Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, diante da marginalização e segregação que ainda se percebe em face das PcD.



A construção histórica e necessária para traduzir a DUDH em termos objetivos para o segmento das PcD, chegou a bom termo em 2006, mediante a publicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A FORÇA VINCULANTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A principal fonte normativa das relações internacionais são os Tratados. Estes se constituem em fonte autônoma, ou seja, com participação direta dos Estados aos quais se destinam as normas quanto à sua elaboração, atribuindo obrigatoriedade ao seu cumprimento. Não há que se cogitar uma norma internacional dotada de exigibilidade jurídica que não tenha tido a participação direta dos Estados a ela vinculados, sob pena de comprometimento da soberania nacional (REZEK, 2008).

É justamente a obrigatoriedade que diferencia as Declarações dos demais Tratados Internacionais. A Declaração Universal não vincula os Estados signatários a cumprir o que ali está consignado (MAZZUOLI, 2004). A Declaração constitui uma recomendação do Órgão que a proclama, chegando a ser consideradas, pela Comissão de Direitos Humanos, uma prévia de Tratados segundo Comparato (2008), posto que observam os princípios da boa fé e do *pacta sunt servanda* nos termos do estabelecido na Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados (1969), sendo este último princípio responsável pela subordinação dos Estados ao que for pactuado. A vinculação inerente aos Tratados se consubstancia pelo princípio do *jus cogens*. Há de se salientar que, conforme a Convenção de Viena, a utilização deste princípio prescinde do consentimento de um Estado para que determinadas normas de Direito Internacional que por eles tenham sido pactuadas sejam a ele exigíveis. Contudo, a Convenção estabelece parâmetros que se impõem para limitar a liberdade convencional entre os Estados no tocante à contrariedade a Tratados Internacionais já existentes ou que venham a vigorar com o reconhecimento da comunidade internacional. Assim, não se criam novas obrigações para um país sem que este, enquanto Estado signatário, as tenha assumido formalmente no plano do DIP (REZEK, 2008).

O processo de validação do Tratado no país signatário comporta diversas fases. No Brasil este processo corresponde às seguintes etapas: a) assinatura através de ato do Presidente da República pelo qual se põe fim à negociação, atribuindo autenticidade ao texto do documento – na ausência de procedimento específico de ratificação (MAZZUOLI, 2004, 82/83); b) consentimento parlamentar, que reflete o crivo do Congresso Nacional a respeito da recepção do instrumento normativo pelo Brasil e se consubstancia em forma de Decreto Legislativo; e por fim, a ratificação, ato de competência do Chefe do Poder Executivo que consolida a vontade do Estado em se submeter à norma de Direito Internacional Público. Enquanto dinâmica de relações sociais, há de se compreender que estas etapas são necessariamente precedidas de amplo processo de negociação de diversos grupos. Esta dinâmica traz, consigo, a perspectiva da Democracia participativa e da Cidadania (MAZZUOLI, 2004).

O ato de Ratificação do Tratado merece uma atenção especial no nosso estudo, por isso nos valem do conceito trazido por MAZZUOLI, no que se refere a este ato:

Ato administrativo unilateral através do qual o Estado, sujeito de direito internacional, confirmando a assinatura do acordo, aceita definitivamente as



obrigações que assumiu, irradiando, necessariamente, efeitos no plano internacional. (MAZZUOLI, 2004, p. 85/86).

Então, sem o ato ratificatório, que no nosso país é de competência exclusiva do Presidente da República, o Tratado não vincula o Estado a cumprir o quanto pactuado (BRASIL, 1988).

Com o advento da Emenda Constitucional n.º. 45/2004, comumente chamada de “Reforma do Judiciário”, foram efetivadas diversas modificações no texto Constitucional. Esta Emenda, que concentrou parte significativa de suas mudanças no funcionamento, organização e competência do Poder Judiciário trouxe, também, outros elementos importantes, tal como a implementação do § 3º, no art. 5º, da Constituição Federal (SILVA, 2008) Este dispositivo preceitua que os Tratados Internacionais que versem sobre DH, “aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”, equivalem à Emendas Constitucionais (BRASIL, 1988).

É nesse contexto de reconhecimento dos Direitos Humanos que se deu a elaboração, a assinatura e a ratificação do mais recente documento de Direito Internacional Público a versar sobre a matéria e o primeiro Tratado de DH a adquirir *status* de EC no Brasil – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em dezembro de 2006 o texto internacional foi homologado pela Assembléia das Nações Unidas. O Brasil assinou a Convenção e o Protocolo Facultativo em março de 2007, tornando-se país signatário do Tratado e em maio de 2008 o documento passou a vigor no âmbito internacional por ter ultrapassado o mínimo de vinte ratificações. Em agosto deste mesmo ano, o Congresso Nacional aprovou a Convenção, que após a ratificação pelo Presidente da República, vigorou no âmbito interno.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência” (CORDE, 2008) reflete a necessidade de efetivação dos direitos desse segmento social, que perpassa a possibilidade de este grupo participar ativamente da sociedade, e em especial, do processo de construção de políticas inclusivas. A participação intensa do Brasil na elaboração deste Tratado e a Ratificação do referido documento evidenciam o compromisso do Governo Brasileiro no campo dos Direitos Humanos e afirmam a Justiça e Equidade enquanto garantidoras do respeito às diferenças.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Diversos fatores, como aumento na expectativa de vida da população e violência urbana, vêm contribuindo para o crescimento da população com deficiência (CORDE, 2008). Diante da representatividade desse segmento social e, ainda mais, do reconhecimento dessas pessoas enquanto titulares de direitos, a CsDPcD prevê medidas que ensejam condições de igualdade com os demais grupos sociais. A primazia da equiparação de oportunidades entre os seres se faz possível por meio de ações inclusivas e não-discriminatórias, que, no caso se materializa na Convenção e políticas que dela advirão. É mediante este caminho que o ideário da DUDH se consubstanciou para o grupo específico das PcD.



Ao considerar a não-inclusão como discriminação contra as pessoas com deficiência, a Convenção avança e assenta o dever de incluir na sociedade, que deve, por sua vez, estar preparada para conviver com as diferenças e limitações dessas pessoas, sem segregá-las ou relegá-las à condição social inferior. Essa questão perpassa a evolução do conceito de deficiência; antes calcado em pressupostos tão-somente biomédicos, pensava-se a deficiência como “consequência natural da lesão em um corpo, e a pessoa deficiente deve ser objeto de cuidados médicos” (DINIZ, 2007, p.15). A partir de 1972, e cada vez mais, o termo “deficiência” é redefinido, considerando-se que “a experiência da deficiência não era resultado de suas lesões, mas do ambiente social hostil à diversidade física” (DINIZ, 2007, p.15). A deficiência passa a ser encarada como um problema social.

A Convenção também inova ao priorizar o termo “Pessoas com Deficiência”, considerando o destinatário da norma na sua dimensão humana, e não enquanto pessoa eminentemente deficiente. A mudança terminológica enuncia que a deficiência deixa de ser o cerne da existência da pessoa, perdendo espaço para a dignidade e consciência de si enquanto sujeito de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tratado Internacional sobre Direitos Humanos aprovado mediante o quorum qualificado, previsto no § 3º do art. 5º da CF atribuiu *status* de Emenda Constitucional a um instrumento normativo, de cunho internacional que, baseado nos princípios da igualdade e da não discriminação garante às pessoas com deficiência a efetivação da sua dignidade, vez que prevê a defesa dos direitos desse segmento de forma plena, observando a pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos, que demanda proteção jurídica nas mais diversas áreas, estejam elas ou não ligadas diretamente à deficiência.

O que se garante com a Convenção, e mais, com a ratificação pelo Brasil é que as pessoas com deficiência tenham os seus Direitos Humanos reconhecidos e efetivados, sob pena de Declaração de Inconstitucionalidade do ato ou omissão que deixar de garantir tais direitos.

Atribui-se às disposições constantes na Convenção maior exigibilidade jurídica quando comparadas com as normas internas infraconstitucionais. No âmbito Jurídico-Normativo, a ratificação implicou em derrogação de todas as normas legais contrárias no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Qualquer lei ou ato que se oponha ao disposto na Convenção é eivado de vício de inconstitucionalidade e, portanto, nulo para o mundo jurídico. Trata-se, em verdade, da garantia de direitos que, em regra, já eram previstos na legislação infraconstitucional, mas agora, por possuírem a natureza de norma Constitucional figuram em patamar incontestável, no ápice da pirâmide normativa brasileira.

A EC n°. 45/2004 também trouxe modificação no tocante à competência para julgamento das ações que versem sobre Direitos Humanos. Conforme o art. 109, V-A, da CF, passa a existir a possibilidade das ações sofrerem deslocamento de competência para que se faça cumprir as obrigações decorrentes de Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte. Para tanto, faz-se necessário que o Procurador Geral da República suscite esta necessidade perante o Superior Tribunal de Justiça.



Ademais, a partir do novo patamar conquistado no plano legislativo, novas políticas públicas poderão vir a ser discutidas e negociadas com diferentes atores sociais. A evolução do Direito Internacional Público, na etapa contemporânea das relações socio-econômicas-culturais, exorta os países signatários de diversos tratados de Direitos Humanos a regular, internamente, novos parâmetros. Diante da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil espera-se a efetivação dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência respeitando-se as diferenças pessoais e entendendo a diversidade como um valor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Poder Legislativo, 1988.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORDE. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada**. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília: 2008.

DINIZ, D. **O que é Deficiência?** São Paulo: Brasiliense, 2007.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Análise da rede de assistência à pessoa com deficiência física na Região Nordeste: Cidadania e Direitos Humanos; Projeto de Pesquisa Edital MCT-CNPq / MS-SCTIE-DECIT – Nº 26/2006, Bahia.

MAZZUOLI, V. O. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 26 de maio de 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, de 01 de junho de 1983.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Direitos do Deficiente Mental, de 20 de dezembro de 1971.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, de 09 de dezembro de 1975.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Salamanca, de 10 de junho de 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.



XII SEMOC SEMANA DE
MOBILIZAÇÃO
CIENTÍFICA
SEGURANÇA: A PAZ É FRUTO DA JUSTIÇA



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1998.

REHABILITATION INTERNATIONAL, 1999. Carta para o Terceiro Milênio. Londres, 09 de setembro de 1999.

REZEK, F. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.